

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 52/2024:

Aprova o Regulamento de Parceria de Gestão Colaborativa (PGC) nas Áreas de Conservação.

Decreto n.º 53/2024:

Aprova o Regulamento da Lei de Investigação em Saúde Humana.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/2024

de 18 de Julho

Havendo necessidade de definir as regras para o estabelecimento de Parceria de Gestão Colaborativa (PGC), entre o sector público e privado, organizações da sociedade civil e comunidades locais, para a gestão das áreas de conservação num modelo de parceria sem fins lucrativos para o seu desenvolvimento sustentável, ao abrigo do artigo 9 conjugado com o artigo 68, ambos da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho – Lei da Protecção Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Parceria de Gestão Colaborativa (PGC) nas Áreas de Conservação, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.
- Art. 2. Compete ao Ministro que superintende as Áreas de Conservação aprovar as normas complementares para a operacionalização do presente Decreto.
- Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 11 de Junho de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Adriano Afonso Maleiane.

Documento assinado digitalmente. Verifique a(s) assinatura(s) em: https://assinadoravancado.gov.mz

Regulamento de Parceria de Gestão Colaborativa nas Áreas de Conservação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

Os significados dos termos usados, no presente Regulamento, constam do glossário em anexo, que dele faz parte.

Artigo 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto regular e definir princípios e normas de Parceria de Gestão Colaborativa com vista a uma gestão participativa e eficiente das áreas de conservação, através da adopção de mecanismos de colaboração entre o sector público e privado, organizações da sociedade civil e comunidades locais.

Artigo 3

(Âmbito de Aplicação)

O Presente Regulamento, aplica-se aos Acordos de Parcerias de Gestão Colaborativa nas áreas de conservação de domínio público do Estado e pessoas públicas e privadas, nacionais e estrangeiras registadas em Moçambique, que realizam actividades de conservação da biodiversidade e protecção do ambiente com carácter altruísta e sem fins lucrativos.

Artigo 4

(Princípios)

Na aplicação do presente regulamento, deve-se observar os seguintes princípios:

- a) da legalidade, na observância total pelo respeito total pela Constituição da República e demais instrumentos legais em vigor na República de Moçambique na relação de Parceria de Gestão colaborativa das áreas de conservação;
- b) da transparência, na lealdade recíproca, na partilha de informação sobre a planificação, orçamentação, execução, controlo, monitoria e avaliação, antes, durante e depois da negociação do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa com base no diálogo aberto e transparente;
- c) da confiança, em salvaguardar os interesses das áreas de conservação e das Partes contra actuações ou perce-pções subjectivas, devendo actuar e relacionar-se de acordo com as regras da boa-fé na tomada de decisões;
- d) da cooperação, no apoio mútuo na busca de soluções e mobilização de recursos para a implementação do acordo com vista a alcançar os objectivos e metas estabelecidas nos instrumentos de gestão;

2880 I SÉRIE — NÚMERO 139

- e) do património ecológico e da diversidade biológica como património nacional e da humanidade que deve ser preservado e mantido para o bem das gerações presentes e vindouras. O uso sustentável dos recursos para o benefício dos moçambicanos e da humanidade na forma compatível com a manutenção dos ecossistemas. A assunção em pleno, pelo estado da sua responsabilidade perante a humanidade pela protecção da diversidade biológica no seu território, incluindo a responsabilidade administrativa e financeira;
- f) da igualdade entre os cidadãos e o reconhecimento do papel do género na gestão, uso, conservação e reabilitação dos recursos naturais;
- g) da participação dos cidadãos na gestão e nos benefícios do direito de todos os cidadãos de serem envolvidos nos processos decisórios, em toda a cadeia de valor da conservação e na utilização sustentável dos recursos naturais; e
- h) da parceria público-privado e a promoção, pelo Estado do envolvimento das autoridades locais e nacionais, comunidades locais, sector privado, organizações não-governamentais no desenvolvimento que permitam a viabilidade económica.

Artigo 5

(Objectivos)

- O presente Regulamento tem como objectivos:
 - a) definir e harmonizar mecanismos para uma parceria baseada em benefícios mútuos assentes na partilha de responsabilidades de gestão dos recursos naturais visando a geração de benefícios socio económicos e manutenção da integridade biológica das áreas de conservação;
 - b) assegurar a implementação e manter em toda rede, regras e procedimentos de planificação integrada, eficientes e eficazes, aplicáveis em situações específicas na respectiva área de conservação;
 - c) garantir a integridade dos ecossistemas naturais da rede nacional das áreas de conservação, a sua biodiversidade e os seus serviços ambientais essenciais para promoção de iniciáticas sustentáveis de economia de vida selvagem; e
 - d) assegurar a soberania do Estado no processo de tomada de decisão sobre conservação, manutenção da integridade ecológica da área e uso sustentável dos recursos naturais das áreas de conservação.

CAPÍTULO II

Estabelecimento de Parceria de Gestão Colaborativa

Artigo 6

(Modelos de Parceria de Gestão Colaborativa)

Para o desenvolvimento das parcerias de gestão colaborativa, são definidos três modelos nomeadamente:

- a) Parceria de Gestão Colaborativa para Assistência Técnica e Financeira no qual:
 - i. o Estado detém total autoridade de governança e o sector privado como parceiro filantrópico, fornece suporte técnico e financeiro;
 - ii. o Estado e o parceiro concordam em colaborar na gestão da Área de Conservação para o fortalecimento da capacidade e estrutura de gestão baseada no Estatuto-tipo das Áreas de Conservação; e

- iii. é assinado um acordo que estabelece os mecanismos da partilha de responsabilidade de gestão na base da estrutura e objectivos de gestão estabelecidos.
- b) Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral no qual:
 - i. o Estado e o parceiro filantrópico concordam em estabelecer uma estrutura complementar e auxiliar ao Estatuto-tipo das Áreas de Conservação; e
 - *ii.* é assinado um acordo que estabelece os mecanismos da partilha de responsabilidade de gestão.
- c) Parceria de Gestão Colaborativa Integrada no qual:
 - i. o Estado e o parceiro filantrópico concordam em colaborar na gestão da Área de Conservação através de um acordo de gestão; e
 - ii. a estrutura de gestão é única, integrando todos programas de gestão a um mecanismo de implementação híbrido.

Artigo 7

(Celebração de Parcerias de Gestão Colaborativa)

- 1. Para o estabelecimento de uma Parceria de Gestão Colaborativa deve previamente ser elaborada uma proposta de projecto de desenvolvimento da área de conservação que é parte integrante do Acordo, devendo ter em consideração:
 - a) conjugação dos objectivos de colaboração aos indicadores de avaliação de eficácia de gestão da área de conservação, determinando as etapas e níveis de progresso no desenvolvimento da área objecto do acordo;
 - b) o estado de conservação e desenvolvimento da área objecto do Acordo, adequando os Acordos de Assistência Técnica e Financeira às Áreas menos desenvolvidas:
 - c) os Acordos de Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral,
 às Áreas medianamente desenvolvidas;
 - d) os Acordos de Parceria de Gestão Integrada às Áreas que apresentam estado de conservação e gestão elevados; e
 - e) metas, indicadores quantitativos e qualitativos específicos sobre as principais componentes de gestão das Áreas de Conservação, com destaque para a:
 - *i.* melhoria da capacidade técnica nos recursos humanos;
 - ii. infra-estruturas adequadas para uma gestão efectiva;iii. acções de protecção dos recursos naturais;
 - iv. recursos financeiros que permitam a implementação do plano de maneio
 - v. promoção de actividades de desenvolvimento das comunidades locais; e
 - vi. programas atinentes a sustentabilidade financeira da área de conservação.
 - f) assegurar o reforço institucional do órgão de administração e o de tutela da área de conservação;
 - g) experiência e historial;
 - h) financiamento e duração do compromisso;
 - i) capacidade de mobilização de recursos financeiros; e
 - j) visão e metas para o desenvolvimento da área.
- 2. Para cada modelo de Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa, associado aos aspectos relevantes, o estabelecimento da Parceria, a entidade altruísta deve possuir o seguinte perfil:
 - *a)* para a Parceria de Gestão Colaborativa para Assistência Técnica e Financeira:
 - i. organizações filantrópicas com capacidade técnica comprovada e que iniciam uma parceria com ANAC pela primeira vez; e

18 DE JULHO DE 2024 2881

- ii. organizações filantrópicas com capacidade técnica comprovada que já tenham estabelecido acordos de parceria com ANAC.
- b) Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral:
 - i. organizações filantrópicas que já tenham estabelecido acordos de parcerias de gestão colaborativa para assistência técnica e financeira com avaliação de bom desempenho; e
 - ii. organizações filantrópicas que demonstrem históricos de elevado desempenho nas Parcerias de gestão de áreas de conservação, dentro e em outros países, apresentando propostas de desenvolvimento da área, objecto do acordo, ao nível dos objectivos estabelecido pelo Estado ainda que não tenham estabelecido acordos de parceira com o Estado.
- c) Parceria de Gestão Colaborativa Integrada:
 - i. organizações filantrópicas que já tenham estabelecido Acordos de Parcerias de Gestão Colaborativa Bilateral com avaliação de bom desempenho;
 - ii. organizações filantrópicas que demonstrem históricos de elevado desempenho nas Parcerias de Gestão de Áreas de Conservação, dentro e em outros países, apresentando propostas de desenvolvimento da área, objecto do acordo, ao nível dos objectivos estabelecidos pelo Estado; e
 - iii. Organizações filantrópicas com capacidade financeira demonstrada, apresentando proposta de gestão da área de conservação com impactos positivos de curto e médio prazo no estado de conservação, na sustentabilidade ecológica e financeira da área ainda que não tenham estabelecido acordos de parceria com o Estado.

Artigo 8

(Cláusulas Obrigatórias)

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, e das demais normas que possam ser negociadas no estabelecimento das Parcerias de Gestão Colaborativa, os Acordos no âmbito do presente Regulamento devem conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- *a)* identificação e qualidade das partes no Acordo e outorgantes;
- b) objecto e objectivos do Acordo;
- c) metas, indicadores, níveis e padrões de avaliação do desempenho e de gestão;
- d) quadro institucional e normas funcionamento;
- *e)* definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;
- f) prazo de vigência do Acordo, obedecendo aos limites definidos no presente Regulamento;
- g) obrigação da prestação de informação, relevante periódica, às entidades competentes;
- h) mecanismos de recrutamento de pessoal e transferência de capacidade e conhecimento para os trabalhadores nacionais e pagamento de abonos pelo parceiro privado, mediante acordo entre as partes;
- i) tratamento a dar a irregularidades na implementação do Acordo;
- *j*) auditorias internas e externas;

- k) causas determinantes da extinção ou rescisão do Acordo e seus efeitos:
- l) mecanismos e formas de resolução de litígios;
- m) indicação da aplicação, ao acordo da legislação moçambicana; e
- n) cláusula anticorrupção, de prevenção e mitigação de acções de branqueamento de capitais.

Artigo 9

(Definição de Indicadores de Desempenho)

O estabelecimento e implementação dos modelos de Parceria de Gestão Colaborativa devem salvaguardar, não exclusivamente limitados a estes, a observância e aplicação das seguintes metas:

- a) para a Parceria de Gestão Colaborativa para Assistência
 Técnica e Financeira:
 - i. infra-estrutura de gestão estabelecidas;
 - ii. instrumentos de gestão aprovados;
 - iii. estrutura de gestão e capacidade técnica adequada;
 - iv. transferência de conhecimento;
 - v. reforço da capacidade de fiscalização;
 - vi. vias de acesso e comunicação necessárias;
 - vii. identificação de fontes de geração de receita e aumento da receita; e
 - viii. programa de desenvolvimento comunitário estabelecido.
- b) para a Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral:
 - i. consolidação da Estrutura de gestão;
 - ii. implementação integral dos instrumentos de gestão aprovados;
 - iii. estrutura de gestão e capacidade técnica adequada;
 - iv. mobilização de pessoal técnico necessário;
 - v. protecção e fiscalização de recursos naturais efectivas;
 - vi. vias de acesso em condições de transitabilidade;
 - vii. sistemas de comunicação efectivos;
 - viii. infraestruturas de gestão adequadas;
 - ix. infraestruturas de turismo estabelecidas; e
 - x. projecção de receitas para sustentabilidade financeira.
- c) para a Parceria de Gestão Colaborativa Integrada:
 - i. estrutura de gestão sólida;
 - ii. implementação integral dos instrumentos de gestão aprovados;
 - iii. estrutura de gestão e capacidade técnica adequada;
 - iv. pessoal técnico necessário;
 - v. protecção e fiscalização de recursos naturais efectivas;
 - vi. ameaças a integridade ecológica removidas;
 - vii. sistemas de comunicação efectivos;
 - viii. infraestruturas de gestão adequadas;
 - ix. infra-estruturas de turismo estabelecidas;
 - x. projecção de receitas para sustentabilidade financeira;
 - xi. projectos de desenvolvimento comunitários em implementação; e
 - xii. capacidade para gestão de animais problemáticos estabelecida.

2882 I SÉRIE — NÚMERO 139

Artigo 10

(Análise da Viabilidade na Gestão da Área)

- 1. A iniciativa de estabelecimento de uma parceria de gestão colaborativa, implica por parte do parceiro, a elaboração de um Projecto de Desenvolvimento da área baseado na análise da viabilidade centrada em metas a alcançar durante a sua implementação.
- 2. A concepção e estudo de viabilidade deve conter a avaliação sobre:
 - a) estado de conservação do capital natural e ecológico;
 - b) ameaças à conservação;
 - c) recursos humanos, materiais e financeiros;
 - d) capital sociocultural e arqueológico;
 - e) potencial para sustentabilidade financeira;
 - f) dinâmica para geração de receitas; e
 - g) potencial para induzir desenvolvimento e restauração dos meios de vida das comunidades locais.
- 3. Para cada modelo de Parceria de Gestão Colaborativa, a concepção e estudo de viabilidade devem considerar os seguintes aspectos:
 - a) Parceria de Gestão para Assistência Técnica e Financeira:
 - i. estrutura de gestão centrada nos arranjos institucionais do Estado e focado no estatuto-tipo das áreas de conservação;
 - ii. processo de tomada de decisão baseado no modelo de gestão interna da Área de Conservação, de acordo com a estrutura do estatuto-tipo das áreas de conservação;
 - iii. capacidade e autonomia de mobilização de financiamentos para a Rede Nacional das Áreas de Conservação;
 - iv. capacidade de recrutamento de técnicos especializados e mobilização de recursos financeiros para assistir a estrutura de gestão existente; e
 - v. estabelecimento de uma estratégia de fortalecimento da capacidade institucional do parceiro público baseada na análise funcional.
 - b) Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral:
 - *i.* ser estabelecida uma unidade de implementação dotada de capacidade técnica para o apoio aos programas de desenvolvimento; e
 - recrutar especialistas para serem enquadrados na estrutura de gestão visando apoiar a Área de Conservação.
 - c) Parceria de Gestão Colaborativa integrada:
 - i. estrutura de gestão ou governação híbrida, combinando a estrutura do modelo-tipo para as Áreas de Conservação e as funções das Unidades de Gestão criada especificamente no âmbito do reforço da capacidade institucional da Parceria de Gestão Colaborativa;
 - ii. criada unidade de implementação, e Comité de supervisão com representação das estruturas de governação da província, ou outras designações funcionais conforme aplicável nos termos da legislação em vigor;
 - iii. processo de tomada de decisão inserido na estrutura de gestão concebida em função dos objectivos do Acordo de parceria.

- *iv.* podem ser criadas unidades de gestão específicas para os diferentes projectos; e
- v. podem ser implementados projectos cuja natureza não conste do projecto integrante do acordo de parceria.

CAPÍTULO III

Execução do Acordo

Artigo 11

(Implementação)

- 1. O acordo de Parceria de Gestão Colaborativa, deve definir claramente a estrutura de governança e deve incluir, as responsabilidades das Partes no processo de tomada de decisão e mecanismos de resolução de conflitos.
- 2. As decisões administrativas, políticas e de gestão de todos os projectos implementados na área de conservação, ao abrigo dos Acordos, são tomadas pelo administrador da área de conservação.
- 3. Durante o período de implementação do acordo, o parceiro público pode mobilizar financiamentos para suprir os défices.
- 4. A condição do número anterior não obriga a que tais mobilizações e tais projectos sejam implementados no âmbito do acordo.

Artigo 12

(Duração)

- 1. O Acordo de Assistência Técnica e Financeira é celebrado por um período máximo de 5 anos renováveis, não excedendo o total de 10 anos.
- 2. O Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral é celebrado por um período mínimo de 10 anos e o máximo de 15 anos.
- 3. O Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa Integrada é celebrado por um período máximo de 25 anos.
- 4. Os Acordos Parceria de Gestão Colaborativa previstos nos números anteriores, podem ser renovados uma vez, mediante os termos e condições estabelecidos no âmbito do Acordo celebrado entre as Partes.
- 5. A transição de um modelo de Parceria de Gestão Colaborativa para outro, não prejudica a contagem dos prazos máximos e a renovação.
- 6. Os projectos em execução que suscitem a extensão do seu período excepcionalmente. Podem ser estendidos para cobrir o período remanescente do projecto em execução, não devendo ser a referida extensão por igual período de validade do acordo anterior.

Artigo 13

(Monitoria e Avaliação de Desempenho)

- 1. A continuidade dos Acordos de parceria de gestão colaborativa está sujeita a avaliações sistemáticas com periodicidade regular de pelo menos 5 anos, podendo ser, em outros casos, realizadas sempre que as circunstâncias o exigirem.
- 2. As avaliações periódicas são para efeitos de monitoria e avaliação das metas e objectivos e, dentre outros, visam aferir os resultados da conservação, os impactos socioeconómicos, assim como, a eficácia de gestão e o desempenho da Parceria nos termos do Acordo.
- 3. A avaliação e inspecção da implementação dos acordos é feita pelo Ministério que superintende as áreas de conservação.
- 4. Os indicadores de avaliação são objecto ou constam dos acordos no âmbito do modelo de parceria de gestão colaborativa a ser aplicado.

18 DE JULHO DE 2024 2883

- 5. A auditoria sobre a execução orçamental dos projectos implementados no âmbito dos acordos de parceria de gestão colaborativa, é feita pelo Ministério que superintende a área de Finanças.
- 6. A auditoria de projectos de âmbito intergovernamental é realizada, pelo Ministério que superintende a área das finanças e o Ministério que superintende a área de cooperação internacional.
- 7. Para assegurar a transparência na execução financeira dos projectos, deve ser realizada auditoria independente.

Artigo 14

(Transferência de Capacidade e Conhecimento)

- O Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa deve privilegiar, entre outros aspectos de fortalecimento da capacidade institucional, a transferência de conhecimento para os funcionários e agentes de Estado devendo para isso as partes proceder com:
 - a) identificação das necessidades e mobilização de recursos para a capacitação do pessoal, incluindo a elaboração da estratégia de retenção de quadros, treinamento em gestão da conservação, meios de subsistência sustentáveis e resolução de conflitos; e
 - b) a selecção de técnicos para a formação ou treinamento tendo em conta o plano de formação da Área de Conservação, nos termos aprovados pelas Partes.

Artigo 15

(Financiamento e Gestão Financeira)

- 1. Constitui responsabilidade primária do parceiro privado identificar e mobilizar fontes de financiamento para a Parceria de Gestão Colaborativa.
- 2. O parceiro privado deve propor um manual de gestão financeira que respeite a legislação nacional e descrever os mecanismos de planificação, orçamentação, gestão financeira, prestação de contas e auditorias.
- 3. As Partes esbelecem de forma percentual o valor destinado aos custos de adminsitração do projecto, por forma a criar condições de dinamização e operacionalização das actividades.
- 4. No acto de mobilização de financiamentos, as partes devem Partilhar e acordar as condições de implementação dos objectivos definidos no projecto.
- 5. O pedido de emissão de cartas de endosso, para a mobilização de financiamento pelo parceiro privado deve ser acompanhado da nota conceptual ou proposta do respectivo projecto para o qual se dirige a carta.
- 6. Para efeitos de controlo do fluxo de financiamentos, a cobertos dos Acordos de Parceria de Gestão Colaborativa, os fundos mobilizados devem ser inscritos no Sistema de controlo Financeiro do Estado, para efeitos de controlo financeiro nacional.
- 7. Para efeitos de execução dos acordos, as contas relativas a implementação dos projectos devem ser domiciliadas no sistema bancário nacional.

Artigo 16

(Propriedade do Estado)

- 1. O Estado mantém a propriedade sobre os recursos naturais existentes na área de conservação objecto do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa.
- 2. Os bens adquiridos no âmbito e na vigência do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa, após a cessação revertem a favor do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 17

(Adequação dos Acordos)

- 1. Os Acordos assinados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, devem ser adequados aos modelos de Parceria de Gestão Colaborativa, ao regime aprovado no prazo de 12 meses.
- 2. As entidades abrangidas pelo mesmo devem realizar as devidas diligências para que se conformem com o presente regulamento.

Artigo 18

(Competências)

- 1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa Integrada.
- 2. Compete ao Ministro que Superintende as áreas de conservação a assinatura do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral.
- 3. Compete ao Director-Geral das Áreas de Conservação, a assinatura do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa para Assistência Técnica e Financeira.

ANEXO

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1. **Parceria de Gestão Colaborativa** São mecanismos de parceria público privado, estabelecido para promover a melhoria da eficácia das áreas de conservação e reforçar as estratégias de gestão integrada para a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica
- 2. Carácter altruísta e sem fins lucrativos Dedicação, demostrada de maneira filantrópica, que visa o bem-estar das comunidades não tendo em consideração interesses particulares.
- 3. Modelo de Parceria de Gestão Colaborativa São mecanismos de parceria público privado, estabelecidos para promover a melhoria da eficácia das áreas de conservação e reforçar as estratégias de gestão integrada para a protecção conservação e uso sustentável da adversidade biológica.

Decreto n.º 53/2024

de 18 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a autorização, realização, regulação, fiscalização e monitoria da investigação em saúde humana, ao abrigo do artigo 26 da Lei n.º 6/2023, de 08 de Junho, o Conselho de Ministros Decreta:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Investigação em Saúde Humana, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.
- Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Decreto.
- Art. 3. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Junho de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Adriano Afonso Maleiane.